



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD

PROCESSOS Nº.19 /2026

RECORRENTE: BERNARDO SANTOS CARDOSO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE TURISMO00 1.4 – 2026 – SANTA CRUZ DO SUL/RS**

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTARIO - PRELIMINAR DE NULIDADE
NÃO ACOLHIDA – INFRAÇÃO AO REGULAMENTO
TÉCNICO - PENALIZAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E
MULTA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – MANTIDA
PUNIÇÃO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso.

Participaram do julgamento os Auditores, Leonardo Pampillon – Presidente, Kenio Barbosa, Anderson Deóla e Ricardo Coriolano.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

Automobilismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD

PROCESSOS Nº 19 /2026

RECORRENTE: BERNARDO SANTOS CARDOSO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE
TURISMOO 1.4 – 2026 – SANTA CRUZ DO SUL/RS**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Cuida-se de recurso interposto pelo Recorrente – Piloto Bernardo Santos Cardoso carro #45, contra decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional 1.4 de 2026, realizada em Santa Cruz do Sul/RS, que concluíram pela existência de suposto retrabalho na base superior do cabeçote do corro do Recorrente em violação ao item 4.7 do Regulamento Técnico da Categoria.

Em decorrência desse suposto retrabalho o componente foi retido para análise e o resultado da vistoria realizada “**pós prova**”, tendo como parâmetro fotografias comparativas com o uso de gabarito plano, chegou-se à conclusão de que de fato se apresentava de forma irregular, em razão ter sido encontrado um retrabalho na sede de válvula de admissão (diminuído a área de assentamento da válvula) e também retrabalho no duto de lubrificação do cabeçote estando assim em desacordo com o art. 4.7 do Regulamento da Categoria.

Em razão dessa irregularidade, foi aplicada ao Recorrente a penalização de desclassificação e aplicação de multa, conforme se vê da Decisão nº. 13 da Pasta de Prova, emanada pelo Conselho Técnico Desportivo Nacional-CTDN, com fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

nos artigos 132, 132. 1.IV, 132.3, 133.VIII, 137 item 7 do CDA e art. 4.7 do Regulamento Técnico da Categoria.

Em suas razões recursais, argui inicialmente o Recorrente preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de intimação formol da punição, a qual entendo que deve ser apreciada antes da análise de mérito.

Além disso, sustenta ainda diversas outras nulidades que, a meu juízo se confundem com o mérito, dentre essas, que a decisão recorrida se apresenta em desacordo com o art. 168, II do Código Desportivo do Automobilismo, na medida em que a mesma não traz as assinaturas dos Comissários Desportivos, além do fato das penalizações em multa não serem cabíveis em atletas não profissionais, as quais serão apreciadas quando da análise do mérito.

No mérito, pugna o Recorrente pela reforma da decisão recorrida decorrente das penalizações de desclassificação e multa que lhe foi imposta pelos Conselho Técnico Desportivo Nacional-CTDN, em razão das irregularidades técnicas apontadas pelos Comissários Técnicos após a vistoria, “**pós prova**”, conforme se infere do Comunicado nº 03 – Documento 079 de fls. 239 da Pasta de Prova

Para tanto, sustenta que há nos autos a título de prova pelas supostas infrações, apenas registros fotográficos desacompanhados de qualquer medição milimétrica das peças vistoriadas para comparação com os cabeçotes originais, fato esse que revela que a punição recorrida se deu de forma absolutamente subjetiva e sem a utilização de mecanismos e meios aptos à medição de engenharia mecânica e que, **in casu**, só foram utilizados comparativos fotográficos entre as peças vistoriadas e as peças originais.

Por fim, foi requerido efeito suspensivos das penalizações impostas até o julgamento dos recursos, pleito esse que foi acolhido pelo Ilustre Presidente dessa Comissão Disciplinar do STJD suspendendo os efeitos da Decisão nº 13 e determinando que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

eventuais pontos conquistados fossem devidamente computados para fins de reclassificação, conforme Decisão lançada às fls. 23 e 24.

Às fls. 50/55, encontra-se o parecer da Procuradoria do STJD opinando preliminarmente pela rejeição das preliminares e no mérito pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD

PROCESSOS Nº.19 /2026

RECORRENTE: BERNARDO SANTOS CARDOSO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE TURISMO00 1.4 – 2026 – SANTA CRUZ DO SUL/RS**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Voto Preliminar,

Antes de adentrar ao mérito, passo a análise da preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada pelo Recorrente.

Nesse passo, sustenta o Recorrente que nem ele e nem sua Equipe Técnica foi formalmente intimado da decisão recorrida que o penalizou com a desclassificação e aplicação de multa o que configura um vício insanável caracterizando dessa forma cerceamento de defesa.

Nesse sentido, ao contrário do afirmado, entendo que o Recorrente teve total ciência dos fatos, notadamente quando ao final da prova teve o equipamento de seu carro retido pelos Comissários Técnicos para vistoria, tendo sido as peças lacradas e, posteriormente após a vistoria realizada, **“pos prova”**, teve ciência inequívoca do resultado, conforme Comunicado nº 03 – Documento 079 de fls. 239 da Pasta de Prova, onde no rodapé do documento consta o **“ciente” lançado por ele ou por alguém de sua Equipe.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Assim, não vislumbro qualquer prejuízo que o Recorrente tenha eventualmente sofrido, pois a questão está posta em juízo e o Recorrente está exercendo seu amplo direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

É como voto,

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do

Automobilismo

Voto,

1 - O recurso é tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2 – Como já relatado, cuida o processo de recurso interposto pelo Recorrente – Piloto Bernardo Cardoso – carro #45, em face da decisão nº 13, emanada do Conselho Técnico Desportivo Nacional - CTDN que acolheu o parecer dos Comissários Técnicos que realizaram a vistoria, “**pós prova**”, no carro do Recorrente e concluíram pela irregularidade técnica, constituída em retrabalho na sede de válvula de admissão (diminuída a área de assentamento da válvula) e também retrabalho no duto de lubrificação do cabeçote, conforme se vê do Comunicado denominados “**Vistoria pós prova**” de número 03 – Documento nº 079 de fls. 239 da Pasta de Prova.

3 - Assim, com base na conclusão a que chegaram os Comissários Técnicos que entenderam pela infração ao art. 47 do Regulamento Técnico da Categoria foi proferida a decisão recorrida que constitui o objeto do presente recurso, onde o Conselho Técnico Desportivo Nacional - CTDN aplicou ao Recorrente as penalizações de desclassificação e multa pecuniária pelas irregularidades apontadas através da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Decisão nº 13 da Pasta de Prova.

4 - Nesse cenário, a míngua de qualquer prova que possa contrapor a conclusão a que chegaram os Comissários Técnicos, a tentativa do Recorrente de ver declarada a nulidade da perícia realizada pelo fato de ter sido assinada por terceira pessoa cujo nome não consta da Pasta de Prova não merece guarida, porquanto a penalização recorrida foi imposta pelo CTDN cujos atos gozam, a princípio, de presunção de veracidade.

5 - No caso dos autos a complexidade da prova que apontou as irregularidades foi produzida por profissional habilitado e com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, foi corroborada e encampada pelo Conselho do CTDN o que, a toda evidência, demonstra sua legalidade.

6 – Por outro lado, a alegação de nulidade da juntada da prova pericial em momento posterior a homologação da Pasta de Prova também não se sustenta, porquanto a prova pericial por sua natureza e complexidade não pode ser realizada **in loco** e de forma imediata, necessitando de tempo para sua realização e a juntada da mesma após a homologação da pasta de prova não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente, principalmente quando a homologação, realizada pelas mesmas autoridades que encamparam as decisões e aplicaram as penalizações de desclassificação e de multa impostas aos Recorrentes.

7 – Nesse passo, também não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o Recorrente teve ciência da autuação e a devida oportunidade de impugnação administrativa e, tanto assim o é, que está exercendo plenamente o direito ao contraditório por meio do presente recurso, razão pela qual entendo que as preliminares suscitadas não se sustentam e se apresentam irrelevantes para o desate da controvérsia.

8 – Nesse cenário, após uma detida análise do que dos autos consta, a conclusão a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

chego, é que não assiste razão ao Recorrente na tentativa de reverter as punições que lhes foram impostas, na medida em que não foi capaz de trazer aos autos qualquer prova que pudesse amparar seu pretense direito no sentido de desconstituir a penalização recorrida.

9 – Nesse sentido, a falta de produção de qualquer prova que pudesse afastar a conclusão a que chegaram os Comissários Técnicos com relação ao retrabalho efetuado nas peças vistoriadas e que originaram as punições recorridas, limitando-se apenas a suscitar dúvidas e hipóteses, a meu sentir, são insuficientes para desconstituir a decisão levada a cabo pelos Comissários Técnicos.

10 – Com relação a alegação da impossibilidade de aplicação de multa ao Recorrente por se tratar de atleta não profissional prevista no artigo 170 § 2º. do CBJD, sigo na mesma linha do Parecer da Procuradoria e também a estou rejeitando, na medida em que, muito embora, não possua contrato e não receba salário conforme afirma, participa de categoria de nível nacional.

11 - Em razão do exposto e acompanhado o bem lançado parecer da Procuradoria do STJD atuante junto a esse Tribunal, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito nego-lhe provimento, mantendo, dessa forma, a decisão recorrida.

É como voto,

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do

Automobilismo